

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.127-A, DE 2017

(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo poder público, dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo poder público, dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada, **em ambiente controlado e seguro, nos termos do regulamento**, e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo, a interoperabilidade e a **segurança** entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável, as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING) e **padrões internacionais de segurança da informação, conforme definido em regulamento.**”(NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo dependerá da comprovação prévia, pelo ente público interessado, da adoção e da implementação de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais de segurança da informação, observadas as diretrizes mínimas estabelecidas em regulamento.”(NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente.”(NR)

“Art. 4º-A. Acessar, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, a informação armazenada

na base de dados do ICN, ou comprometer a integridade, a autenticidade ou a confidencialidade de seu conteúdo, bem como a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cede, compartilha ou transmite, indevidamente, o conteúdo das informações mencionadas no caput, bem como quem permite ou facilita, por qualquer meio, o seu acesso por pessoa não autorizada.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade se o fato é cometido por funcionário público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.444, de 2017, o Poder Executivo justificou a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação pela finalidade de “permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados”.

Para tanto, a proposta apresentada e chancelada pelo Congresso Nacional prevê a união da base de dados da Justiça Eleitoral, que tem dados de identificação do eleitorado brasileiro, inclusive com informações biométricas, com as informações do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, visando à sistematização dos dados produzidos pelas serventias de registro civil em todo território nacional. Com isso, objetiva-se implementar a interoperabilidade entre essas bases de dados, mediante a criação da Identificação Civil Nacional – ICN, cujo registro numérico permitirá identificar cada cidadão com alegada segurança.

No entanto, a despeito da meritória iniciativa, observamos que a proposta de normatização de um sistema de regimentos estabelecido para o uso e o compartilhamento desses dados não veio acompanhada de regulações mínimas de segurança de dados – o que compete, essencialmente, à lei estabelecer, dada a natureza constitucional dos direitos fundamentais sensíveis relacionados à questão, como a privacidade e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada do cidadão.

Ora, atualmente, na sociedade informacional, o dado pessoal constitui o principal patrimônio do cidadão, uma vez que a informação que ele representa tem inestimável valor de mercado e até mesmo de ordem pessoal, na medida em que a honra e a imagem são, hoje, em tempos de propagação instantânea de conteúdo através da internet,

aspectos essenciais para o convívio social e para a própria existência, de sorte a merecer proteção especialíssima.

Minha sensibilidade à questão não ocorre por acaso: na condição de Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, que "*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências*", e apensados, tenho observado, cada vez mais, a importância dessa questão para o Estado brasileiro, para o cidadão, os mercados econômico e financeiro e o setor produtivo.

A bem da verdade, entendo até contraproducente a implementação de uma lei federal que versa sobre compartilhamento de bases públicas de dados pessoais antes mesmo da aprovação do marco regulatório de proteção de dados pessoais, uma vez que a sanção posterior desta fatalmente importará em modificações, até mesmo normativas, da Lei do ICN.

Estamos, não obstante, trabalhando para a aprovação da matéria ainda neste ano de 2017, o que, inevitavelmente, impactará como um todo o sistema instituidor da Identidade Civil Nacional.

Ciente disso, o presente projeto visa essencialmente:

- a) impor a obrigatoriedade da edição de decreto de regulamentação, pelo Poder Executivo, contendo parâmetros mínimos de segurança e confiabilidade no manejo de dados pessoais do cidadão, compatíveis com padrões internacionais, aqui inspirados na estrutura normativa do próprio Marco Civil da Internet;
- b) buscamos, ainda, através do TSE, estabelecer, na previsão de garantia de acesso, de forma gratuita, à base de dados da Identidade Civil Nacional aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a necessidade de adoção de parâmetros homogêneos de segurança pelos entes públicos, de todos os níveis federativos, que terão acesso aos dados;
- c) prevemos, ainda, assegurar o controle, pelo Ministério Público, das ações relacionadas ao acesso, ao uso e ao armazenamento dos dados pessoais do cidadão, o que poderá ser feito por instrumentos processuais e procedimentais adequados, importando as consequências típicas da condenação por ato de improbidade administrativa; e, por fim,
- d) estabelecemos um microssistema repressivo criminal, de forma a abranger as principais condutas que merecem reprimenda estatal, mesmo porque a proposta aprovado pelo Congresso, nesse sentido, foi vetada, restando um vácuo quanto a esse aspecto na legislação federal.

Entendemos que, sem essas normas, que são protetivas, não haverá controle público, nem social, suficientemente adequado, inclusive quanto à responsabilização administrativa, civil ou criminal daqueles que indevidamente acessarem as informações e

delas dispuserem de forma ilícita. Afinal, lidar com o dado pessoal do cidadão não pode ser encarado como algo trivial ou de pouca monta: trata-se de respeitar e assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo – direitos personalíssimos inalienáveis.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017

Deputada BRUNA FURLAN
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante do Senado Federal;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico da ICN;

b) a regra de formação do número da ICN;

c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);

d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;

e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.127, de 2017, apresentado pela nobre Deputada Bruna Furlan, propõe alterações à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo Poder Público e para dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei.

As alterações propostas têm como objetivo, resumidamente, a criação de um sistema controlado e seguro para o tratamento de dados pessoais no âmbito da Identificação Civil Nacional – ICN, incluindo a previsão de regulamentação de providências que visem garantir a segurança entre os sistemas eletrônicos governamentais que lidem com esses dados. A proposição prevê também sanções que caracterizem a improbidade administrativa de agentes públicos e outras de

repercussão penal para o caso de uso indevido dos dados pessoais constantes na ICN.

O projeto está sujeito a tramitação ordinária e apreciação pelo Plenário, nos termos do art. 151, III.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para análise de mérito e quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Na Sociedade da Informação, os dados pessoais constituem a principal moeda de troca de que os usuários se utilizam para obter produtos e serviços oferecidos digitalmente. Por meio da oferta consentida do usuário, empresas privadas e Poder Público coletam e processam os dados do cidadão para as mais variadas finalidades.

A presente proposta legislativa traz contribuições importantes para o sistema de proteção do sigilo dos cidadãos.

Primeiro, estabelece-se a necessidade de ambiente controlado para a base dados da ICN, assegurando-se a segurança entre os sistemas eletrônicos governamentais, o que deverá ser feito por meio de regulamento. Depois, determina-se que a integração entre esses sistemas esteja de acordo com padrões internacionais de segurança da informação, conformando o ordenamento brasileiro a padrões mundiais de segurança.

Com o mesmo intuito, restringe-se o acesso à base de dados da ICN aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que somente o acessarão quando comprovarem prévia adoção e implementação de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais de segurança da informação. A medida é relevante para evitar que os dados pessoais

sejam disponibilizados para sistemas frágeis ou incapazes de proteger a privacidade dos usuários.

Note-se, contudo, que parte substantiva das garantias trazidas por essa iniciativa já constam da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). De fato, a LGPD, aprovada recentemente, contém capítulo inteiramente dedicado ao tema da proteção de dados pessoais pelo Poder Público, que, combinado a outras disposições desse diploma legal, supre as legítimas aspirações da presente proposição.

Senão vejamos. O art. 25 prevê que os dados pessoais tratados pelo Poder Público deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Já o art. 26 preceitua que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender aos princípios da LGPD. Dentre esses princípios constam o princípio da prevenção, cujo objetivo é adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, e o da segurança, que prescreve a necessidade da utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

O § 1º do art. 26, por sua vez, veda ao Poder Público a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. Tal vedação é excetuada nos casos de execução descentralizada de atividade pública, que exija a transferência exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e em que os dados possam ser acessados publicamente.

Ademais, a LGPD estabelece outras obrigações para o Poder Público. Uma delas é que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público com pessoa de direito privado deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dependerá de consentimento do titular.

Vemos, portanto, que o nível de proteção dispensado pela LGPD atende plenamente aos anseios dos cidadãos por mais proteção a seus dados

peçoais no âmbito do tratamento pelo Poder Público.

A LGPD também aborda aspectos de segurança no tratamento dos dados pessoais aplicáveis tanto ao Poder Público como ao setor privado. No capítulo referente à “Segurança e Boas Práticas”, determina-se aos agentes de tratamento a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. A LGPD impõe, também, que sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na lei.

Apesar de a LGPD contemplar vários desses aspectos, julgamos importante que haja dispositivo que esclareça, inequivocamente, a aplicação da LGPD sobre a legislação que incide sobre a ICN. Com tal propósito, apesar de sermos pela aprovação do Projeto de Lei, adiantamos, iremos oferecer Substitutivo ao mesmo.

Quanto às punições, entendemos oportuno o enquadramento como improbidade administrativa de atos de agentes públicos que comercializem, total ou parcialmente, a base de dados da ICN, sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil ou penal. Nesse ponto, as sanções estabelecidas pela LGPD não impedem a aplicação do disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), conforme estabelecido no § 3º do art. 52 da própria LGPD.

Em relação ao crime previsto na proposta legislativa, embora o tema extrapole a competência dessa Comissão, avaliamos inoportuno. A ampla discussão com os mais variados setores da sociedade optou por, ao menos por enquanto, não criminalizar determinadas condutas que envolvam o tratamento de dados pessoais. Em razão do recente debate envolvendo toda sociedade, portanto, entendemos intempestiva a criação de tipos penais na presente quadra.

Ao fim, tomando como base os princípios contidos no Projeto de Lei, concluímos pelo oferecimento de Substitutivo à matéria. Em nossa proposta, alteramos a Lei nº 13.444/17 estabelecendo que a infração à mesma importará ato de improbidade e também deixamos claro que a LGPD também se aplica para o tratamento de dados decorrente da ICN.

Estamos certos de que as propostas contidas no Projeto de Lei e neste Substitutivo são pertinentes e colaboram de forma relevante para a segurança

do tratamento de dados no Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.127, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.127, DE 2017

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, o § 3º ao art. 4º e o art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente, ou das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”(NR)

“Art. 12-A Ao disposto nesta lei aplicam-se os fundamentos, princípios e demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 8.127/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, João Fernando Coutinho, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Thiago Peixoto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8.127/17

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para dispor sobre a responsabilização administrativa decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, o § 3º ao art. 4º e o art. 12-A, com as seguintes redações:

“Art. 4º.

.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de

improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente, ou das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ” (NR)

“Art. 12-A Ao disposto nesta lei aplicam-se os fundamentos, princípios e demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
